

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
ESCOLAR RURAL DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA DO SUL - RS**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

José Antonio Souza dos Santos

**Cachoeira do Sul, RS, Brasil
2014**

DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - RS

José Antonio Souza dos Santos

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Senso* em
Gestão Pública Municipal da Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialização em Gestão Pública Municipal.

Orientadora: Dr^a. Flavia Luciane Scherer

**Cachoeira do Sul, RS, Brasil
2014**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Ciências Administrativas
Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Especialização

**DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - RS**

elaborado por
José Antonio Souza dos Santos

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública Municipal

COMISSÃO EXAMINADORA:

Flavia Luciane Scherer, Dr^a. (UFSM)
(orientadora)

Vânia Medianeira Flores Costa, Dr^a. (UFSM)

Clandia Maffini Gomes, Dr^a. (UFSM)

Cachoeira do Sul, 19 de julho de 2014.

RESUMO

Monografia de Especialização
Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal
Universidade Federal de Santa Maria

DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - RS

Autor: José Antonio Souza dos Santos

Orientadora: Flavia Luciane Scherer

Data e Local da Defesa: Cachoeira do Sul - RS, 19 de julho de 2014.

Este trabalho tem como objetivo conhecer a gestão do transporte escolar como instrumento para universalização e qualidade da educação, tratando diretamente do transporte escolar como sendo um dever do Estado e Município, visando garantir o acesso e a permanência do estudante no ambiente escolar do meio rural, com a abordagem na legislação pertinente ao tema, nos recursos disponíveis, programas específicos e a situação em que este se encontra no município de Cachoeira do Sul, apresentando-se aqui a metodologia de correção para os problemas encontrados, além dos resultados de um transporte realizado para o objetivo da segurança, eficiência e economia neste município.

Palavras-chave: Transporte Escolar, Escolas Rurais.

ABSTRACT

Monografia de Especialização
Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal
Universidade Federal de Santa Maria

DIAGNOSIS OF SCHOOL BUS SERVICE RURAL MUNICIPALITY OF CACHOEIRA DO SUL - RS

Author: Santos, José Antonio Souza dos

Tutor: Scherer, Flavia Luciane

Date and Place of Presentation: Cachoeira do Sul (RS), July 19th, 2014.

This work aims to evaluate the management of school transport as a tool for universalization and quality of education, dealing directly with the school transport as a duty of the State and County, and to ensure access of the student to remain in school environment of rural areas, with the approach in the pertinent legislation, available resources, specific programs and the situation in which it is in the municipality of Cachoeira do Sul, presenting here a methodology to fix the problems found, beyond the results of a carriage performed for the purpose of safety, efficiency and economy in this city.

Keywords: School Transport, Rural Schools.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - acidente poderia ter sido evitado se houvesse fiscalização rigorosa	09
Figura 2 - foto de veículo adaptado para as condições específicas do meio rural ...	28
Figura 3 - modelos de bicicletas e capacetes para alunos do meio rural	29
Figura 4 - dados do custo por ano do transporte escolar terceirizado em Cachoeira do Sul até o ano de 2012	37

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.1 Fiscalização	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
2.1 Modalidades do Transporte Escolar	10
2.2 Legislação: Obrigações do Estado, Municípios e Familiares	11
2.3 Legislação: Aplicações do Código de Trânsito Brasileiro	21
2.4 Legislação: Aplicações de penalidades que o Município poderá sofrer por deixar os munícipes utilizarem das viaturas que atendem ao transporte Escolar	24
2.5 Recursos e programas específicos para o Transporte Escolar Rural	26
2.5.1 No âmbito Federal	26
2.5.2 No âmbito Estadual	30
2.6 Transporte Escolar - Administração Direta e Indireta	31
2.7 Princípios a serem observados no Transporte Escolar	32
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	34
3.1 Problemas	34
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	36
4.1 Economia	36
4.2 Segurança	37
4.3 Eficiência	38
4.4 Cálculo do custo do quilômetro rodado	39
4.5 Dados estatísticos sobre os gastos com o transporte escolar rural	41
4.6 Mapeamento das linhas de transporte	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
5 REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O transporte de escolares é um serviço de transporte coletivo com a função de transportar estudantes e professores que necessitam de traslado de suas residências até a instituição de ensino e vice-versa.

Conforme a Cartilha do Transporte Escolar, tem como função levar alunos que moram na zona rural até a escola mais próxima. Atualmente, o transporte escolar beneficia milhares de alunos em todo o Brasil e, para isto, os estados e municípios gastam muito dinheiro. Os alunos podem ser transportados em veículos próprios do município, ou então em veículos de particulares em regime de contratação terceirizada pelo município, feito através de processo licitatório.

Neste sentido, o estudo aqui apresentado é focado no objetivo de alcançar a segurança, eficiência e economia do serviço público frente ao transporte escolar oferecido no meio rural, com a análise da gestão do transporte escolar, que em muitas situações chega a ser condição para a própria garantia de acesso à escola.

Através da análise da legislação sobre o assunto, o estudo discorre sobre a competência dos entes federativos com relação ao transporte escolar dos alunos matriculados em suas redes de ensino, bem como acerca dos programas Federais e Estaduais relacionados ao transporte escolar, pois todos os setores vêm passando por transformações sociais e econômicas, inclusive as instituições governamentais, que deverão adaptar-se à nova realidade. Para este cenário, exige-se uma visão mais apurada no que tange à Gestão Pública, integrando-a e voltado-a para a excelência, adaptando-se às características e as particularidades do meio rural.

O comprometimento político para a manutenção de estradas rurais e a revisão e correção de contratos falhos (mal elaborados por agentes públicos despreparados ou de má fé) e a constante fiscalização também são fatores muito importantes a serem focados pela administração pública.

1 PROBLEMA DE PESQUISA

Como realizar o transporte escolar na área rural com eficiência, segurança e economia?

Esse questionamento é objeto de análise em várias prefeituras, pois o mau gerenciamento das verbas públicas nesta área do serviço municipal é motivo de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Ministério Público, além de responsabilização dos gestores públicos quando ocorrem acidentes fatais ou não, decorrentes de negligência nesta modalidade de transporte.

Também há a necessidade de adaptação a fatores específicos de cada município (área territorial, topografia, população, recursos financeiros, etc.) e o bom gerenciamento dos escassos recursos públicos na disponibilidade do transporte aos alunos do meio rural com segurança, eficiência e redução de custos, as pessoas envolvidas com o transporte escolar (gestor, coordenador, fiscais, pais e alunos, empresários, condutores, diretores e professores) tornam-se subsídio importante aos estudos e ações necessárias.

Conforme TEDESCO (2008), para o alcance deste objetivo, a metodologia proposta considera uma abordagem multimetodológica de pesquisa, considerando técnicas combinadas de investigação, com o objetivo de aumentar a profundidade e abrangência desta investigação.

Esta metodologia foi aplicada em um estudo elaborado no Plano de Ação do Transporte no Município de Cachoeira do Sul, que considera as particularidades do transporte escolar no ambiente rural. Ao fim desta aplicação, a metodologia foi validada, podendo ser adaptada e aplicada ao diagnóstico do sistema de transporte escolar rural, considerando as particularidades próprias do município.

Portanto, o transporte escolar rural para ser operado com regularidade e qualidade, deve estar atento às condições diferenciadas que se encontra no meio rural, com fiscalização constante da administração pública, baseadas em legislações pertinentes, garantindo assim, a inclusão social dos alunos do meio rural, feita através da acessibilidade ao ensino.

1.1 Fiscalização

Segundo informações do Setor de Transporte Escolar de Cachoeira do Sul da Gestão 2009/2012, observou-se que a falta de legislação específica ou atualizada no âmbito municipal, que deveria servir de base para a fiscalização, foi o principal problema encontrado. A ausência de fiscais capacitados e comprometidos com a causa pública também foi citada em audiência pública na Câmara de Vereadores deste município em outubro do ano de 2009, que detectou as falhas existentes na prestação deste serviço.

Como exemplo de fiscalização falha, apresenta-se o acidente ocorrido na cidade de Erechim - RS, em setembro de 2004, quando 16 estudantes e uma professora morreram após um ônibus cair no lago de captação de uma barragem pertencente à CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento.

Conforme o site do Clic RBS¹, a perícia concluiu que o acidente foi causado por excesso de velocidade, falta de manutenção do veículo e as más condições da estrada, sendo responsabilizado o Gestor municipal, a empresa contratada, o condutor do veículo e a CORSAN, responsável pela barragem.



Figura 1 - acidente poderia ter sido evitado se houvesse fiscalização rigorosa.

¹ Fonte: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2008/02/familias-de-vitimas-de-tragedia-com-onibus-em-erechim-serao-indenizadas-por-dano-moral-1762685.html>> Acessado em: 30 jun 2014

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O fim considerado neste trabalho é atender ao preceito constitucional de criar condições de acesso e permanência do estudante na escola, local de aquisição do saber humano necessário ao bom viver. Um dos meios, o instrumento, é o programa do transporte escolar.

Observando o que define a legislação aqui exposta, existe uma organização para isso, definindo direitos, responsabilidade, competências e obrigações dos poderes públicos em diferentes instâncias administrativas, desde o âmbito federal e estadual, chegando-se até o chão do município onde se encontram os alunos detentores do direito ao acesso e permanência na escola. Há a consecução desse fim em Cachoeira do Sul, tomando-se por base as informações documentais do município na forma como o programa é gestado para atender as necessidades e especificidades locais, para que todos os estudantes que precisam usar o transporte escolar no meio rural fossem contemplados pela ação do poder público local.

A grande extensão territorial do Município² (Área de 3.735,164 km²) e população de 83.827 habitantes, sendo esta dispersa e itinerante, além das dificuldades provenientes da sazonalidade, estradas sem manutenção, veículos mal conservados e motoristas despreparados e imprudentes, são os principais fatores que dificultam a prestação deste serviço público.

2.1 Modalidades do Transporte Escolar

Conforme o Setor de Transporte Escolar de Cachoeira do Sul na Gestão 2009/2012, as modalidades existentes no Município são três, frisando que cada modalidade de transporte tem sua fiscalização específica, baseadas em estatutos, decretos municipais, legislação estadual e federal, sendo então as seguintes:

² Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (<http://www.cidades.ibge.gov.br>).

- Transporte Municipal: oferecido pelo poder público da forma direta, que é o serviço de transporte prestado com veículos e condutores do próprio município na área rural;
- Transporte Terceirizado: oferecido pelo poder público da forma direta, que é a contratação de empresas feita por processo licitatório, por dispensa de licitação (compra de passagens) ou de forma emergencial, para o transporte na área rural, com controle e fiscalização do Município;
- Transporte de Fretamento: é o transporte contratado por particulares na área urbana, vinculado ao município pela concessão da prestação do serviço e pela fiscalização.

2.2 Legislação: Obrigações do Estado, Municípios e Familiares

De acordo com Patrícia Collat Bento Feijó³, os principais aspectos jurídicos mais relevantes são os seguintes:

a) O transporte escolar como dever do Estado e garantia de acesso e permanência do educando no ambiente escolar

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação, elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Conforme Patrícia, o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manterem-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material

³ Publicado no site Jus Navegandi em dezembro de 2006. Patrícia Collat Bento Feijó é bacharel em direito, especialista "*lato sensu*" em Educação, consultora em Direito Público em Porto Alegre - RS e membro da equipe técnica da Delegações das Prefeituras Municipais - DPM. Fonte: Site Jus Navegandi <<http://jus.com.br/948479-patricia-collat-bento-feijo/publicacoes>>. Acessado em: 05 jul 2014

didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

Foi pensando nessa realidade que o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de “acessórias”, mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

No Art. 208 da Constituição Federal, encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público.

Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

- Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Reafirmando o disposto na Carta Magna, a Constituição Estadual consagra o princípio da universalidade do acesso e permanência na escola (Art. 197, I), garantindo, da mesma forma, o transporte escolar como um direito do educando e uma obrigação do Estado:

- Art. 198. O Estado completará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

§ 1º. Os programas de que trata este artigo serão mantidos na escola, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública estadual.

b) Área de competência dos entes federativos na oferta do ensino público

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:

- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende o ensino fundamental e a educação infantil.

Forte no disposto pelo § 4º do artigo acima transcrito, várias foram as ações promovidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para obrigar os Municípios gaúchos a assumirem a responsabilidade com o transporte escolar dos alunos da rede estadual. As sentenças, como regra, foram no sentido de que o Município, pela proximidade com o educando, deveria prover o transporte escolar dos mesmos e, querendo, poderia buscar indenização junto ao Estado.

Outra alternativa era de subordinar-se a “convênios de adesão” para realização do transporte, cuja execução, sem dúvida, era prejudicial aos cofres municipais. Na Constituição Estadual, a atuação do Estado está delimitada da seguinte maneira:

- Art. 199. É dever do Estado:

[...]

III - manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

- creches;
- escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;
- escolas de ensino médio.

[...]

- Art. 206. O sistema estadual de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e sua administração.

[...]

§ 3º. O Estado, em cooperação com os municípios, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

O artigo 216 contempla, no § 3º, a cooperação entre Estado e Municípios para o desenvolvimento de programas de transporte escolar, a fim de “garantir o acesso de todos os alunos à escola”.

Ainda sobre a área de atuação de cada um dos entes federativos, a Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a partir do Art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto à área de competência do Município, cabe a transcrição do que dispõe o Art. 11 da citada Lei:

- Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei Federal nº. 10.709, de 31/07/2003)

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (Art. 208 VII, da Constituição Federal).

Ainda em relação à área de atuação, cabe esclarecer que o Município não está impedido de atuar nas demais etapas da educação escolar (ensino médio e educação superior). No entanto, só poderá fazer qualquer investimento ou atividade nestes níveis, se comprovar o pleno atendimento de suas áreas de competência, com a aplicação de recursos acima do percentual mínimo determinado pela Constituição Federal.

c) Os níveis da educação básica e a garantia do Transporte Escolar Rural

O texto do inciso VII do Art. 208 da Constituição Federal, indica expressamente que a manutenção de programas suplementares destina-se ao ensino fundamental, o que poderia conduzir à interpretação literal de que os alunos da educação infantil e do ensino médio não fariam jus a tal garantia.

No entanto, o entendimento do Poder Judiciário, nas diversas ações intentadas contra o Poder Público, tem sido no sentido de que o transporte escolar é uma garantia do educando matriculado em escola pública de educação básica, independentemente do nível ou etapa escolar em que se encontra.

Portanto, ao oferecer a educação infantil e o ensino médio, o Poder Público também se obriga a desenvolver o programa de transporte para os alunos destas etapas escolares.

d) A responsabilidade pelo Transporte Escolar Rural

Vale referir que o recente inciso VI, introduzido no Art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº. 10.709/03, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais.

Assim, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, o que exclui os alunos de escolas particulares e de escolas estaduais, por exemplo.

Cabe esclarecer, inclusive, que a polêmica existente em torno da responsabilidade pelo transporte escolar, envolvendo alunos matriculados em escolas estaduais, determinou a modificação na LDB, introduzida pela Lei Federal nº. 10.709/2003, tornando expressa a responsabilidade do Estado em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, nos termos do que dispõe o Art. 10, inc. VII, da Lei Federal nº 9.394/96:

- Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei Federal nº. 10.709, de 31/07/2003)

Portanto, está delimitada a responsabilidade de cada um dos entes, embora algumas decisões do Poder Judiciário ainda sejam no sentido da responsabilização solidária entre Estado e Municípios. Ou seja: mesmo com a definição trazida pela Lei Federal nº. 10.709/03, algumas decisões entendem pela responsabilidade do Município em relação ao transporte dos alunos da rede estadual. A responsabilidade da Administração Municipal, nesse sentido, seria de cooperar e manter parceria com o Estado para a realização do transporte.

Ressalta-se, no entanto, que esta não é a posição sustentada por este artigo, cujo entendimento é de que a Lei Federal traz a delimitação precisa da responsabilidade de cada um dos entes, não cabendo ao Município qualquer

obrigação em relação aos alunos da rede estadual de ensino, salvo na hipótese de formalmente comprometer-se a assumir tal obrigação.

O mérito da questão por sua vez, foi definitivamente aplainado pela disposição, agora expressamente contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº. 9.394/96), com dispositivos acrescidos pela Lei Federal nº. 10.709/03, segundo os quais:

- Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei Federal nº. 10.709, de 31/07/2003)

- Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei Federal nº. 10.709, de 31/07/2003)

Conforme a disposição legal, a mesma não restringe o atendimento aos alunos do ensino fundamental, contemplando também os do ensino médio.

Delimita, contudo, a obrigação do município para com os alunos da rede municipal, a não ser que, mediante convênio celebrado sob os auspícios do Art. 3º da Lei Federal nº. 10.709/03, houvesse articulação do Estado e do Município com vistas ao implemento conjunto do serviço de transporte escolar, contemplando, assim, toda a rede.

Em que pese a regra contida no Art. 5º, §1º da Constituição Federal, no sentido de que as normas que atribuem direitos e garantias fundamentais têm eficácia plena e imediata, há quem ainda sustente que a norma que estabelece o direito social à educação - aí inseridos programas complementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Constituição Federal, Art. 208, VII) - seria de natureza programática, portanto, de eficácia limitada, condicionada à posterior regulamentação legal.

Pois bem. Ainda que assim fosse, a Lei Federal nº. 10.709/03 trouxe a regulamentação, a explicitação que faltava, colocando definitivamente uma “pá de cal” sobre a discussão, ao consagrar a obrigação de estados e municípios em

proverem o transporte dos alunos matriculados em seus respectivos estabelecimentos.

e) A possibilidade de convênio para o transporte dos alunos estaduais

Apesar de delimitar e definir separadamente a responsabilidade de Estados e Municípios, em relação ao transporte escolar de seus alunos, a Lei Federal nº. 10.709/03, assegura a possibilidade dos entes celebrarem pactos ou ajustes com vistas a promover, em sistema de colaboração, o programa do transporte escolar:

- Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Embora o Município não possua a incumbência do transporte escolar dos alunos da rede estadual, pode celebrar termo de convênio com o Estado, ajustando a realização do transporte desses alunos e o repasse de recursos correspondentes, se assim entender de conveniência e interesse da Municipalidade.

A celebração de convênio é uma opção dos Estados e Municípios, prevista pelo Art. 3º da Lei Federal nº. 10.709/03. Naturalmente que essa “articulação” não é obrigatória, desde que os entes cuidem de manter em perfeito funcionamento o transporte escolar que melhor atenda aos interesses dos educandos das suas respectivas redes de ensino.

Registre-se, que o Município não possui a obrigação de firmar o convênio, mas que, uma vez o fazendo, assume a responsabilidade pelo transporte, nos termos definidos pelo instrumento.

Feita a leitura das disposições constitucionais e da LDB, referente à obrigação de fornecer transporte escolar e, em especial a possibilidade da realização de convênio entre Estado e Municípios, cumpre mencionar o prescrito no Art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

- Art. 62. Os Municípios só contribuirão para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

A possibilidade de o Município assumir o transporte escolar da rede estadual está adstrita ao cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse dispositivo reafirma o sistema de competências e atribuições próprias

de cada ente federativo. Ou seja, somente se justifica o custeio, pelos Municípios, de despesas de responsabilidade do Estado ou da União se houver autorização legislativa para tanto, previsão nas Leis Orçamentárias e a existência de convênio, ajuste ou congêre. Sem isso, é irregular a realização de qualquer despesa nesse sentido.

Ainda sobre a possibilidade de convênio para o transporte da rede estadual, vale alertar que, quando o termo de ajuste referir-se ao transporte de alunos do ensino médio, o Município só poderá firmá-lo se estiver atendendo plenamente sua área de atuação (educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental) e com a utilização de recursos em índices superiores aos determinados constitucionalmente.

f) O caráter suplementar do Transporte Escolar, a responsabilidade da família, a definição do trajeto da linha escolar e a distância a ser percorrida:

Como a própria Constituição refere, os programas indicados pelo inciso VII do Art. 208, possuem caráter suplementar, uma vez que a família possui obrigação precípua em relação ao educando. Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação. Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente.

Trata-se de preceito primordial, que jamais pode ser esquecido quando se estiver tratando de transporte escolar prestado pelo Município - a educação é dever do Estado, do Município, e, também da família. É a chamada corresponsabilidade.

É importante registrar que não existe disposição legal constitucional ou de Lei Federal que delimite o trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrida pelo aluno até o ponto de passagem do veículo escolar. O trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade.

O trajeto a ser percorrido pelos alunos até o ponto de embarque no transporte escolar tem gerado controvérsias no Estado.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, sobre o tema, tem firmado Termos de Compromisso com os Prefeitos, levando em conta algumas distâncias consideradas significativas pelos familiares dos alunos, o poder discricionário do Chefe do Executivo para fixar as distâncias e trajetos da linha de percurso do transporte escolar, bem como a possibilidade do Poder Público na prestação do serviço.

Vale transcrever a posição adotada pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em algumas decisões sobre o tema, nas quais a responsabilidade da família em relação à educação não tem sido esquecida:

Não há dúvida de que a Constituição da República atribui ao Estado o encargo de assegurar a educação a todos. Isto significa que deve ser dado o acesso a ela, inclusive através do transporte.

Tais enunciados estão devidamente indicados e transcritos nas razões das partes.

Todavia, como se vê, daí não se pode interpretar que a obrigação do Estado é apanhar todas as crianças nas suas casas e conduzi-las até cada uma das escolas. É preciso que ofereça educação e meios para que se tenha a ela acesso, tão somente. Vale dizer, escola e transporte. Mas, havendo escola e acesso a ela pela proximidade razoável em que se encontra localizada em relação à residência do aluno, é claro que não se pode exigir transporte. Seria, como já se disse muitas vezes, atribuir ao Estado obrigações inexecutáveis, diante da realidade, e ao Poder Judiciário a capacidade de resolver todos os problemas com provimentos judiciais.

Notadamente, o itinerário do ônibus escolar fica inteiramente submisso ao interesse público, traduzido este através da administração municipal. Ela é que melhor do que ninguém, tem condições de definir roteiro do ônibus, atendendo assim, o maior número de interessados.

Cabe aos pais, também responsáveis pela educação, na forma do art. 208 da Constituição Federal, levar os filhos até local mais próximo ao trajeto de embarque. Mas, de forma alguma podem eles pretender que a coletividade tenha de se submeter à sua conveniência ou comodidade.

Embora a educação seja direito constitucionalmente assegurado, não se pode desconsiderar que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

(Lei Federal nº. 9.394/96), ela é “dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 2º)”.

Vale dizer que há necessidade de cooperação mútua entre a família e o ente público, a fim de incentivar e implementar o acesso ao ensino.

Também sobre a fixação do trajeto ou itinerário do veículo, encontra-se decisão favorável ao Município, no sentido da discricionariedade da Administração Pública em tal definição: o que se pretende com a garantia ao transporte escolar é permitir o acesso dos alunos ao ensino.

No entanto, essa garantia não impõe ao Município a obrigação de deslocar o veículo escolar até a porta da residência de cada aluno; há que se considerar, em nome do princípio da razoabilidade, a corresponsabilidade dos pais na educação dos filhos, providenciando o mínimo que seja de seu deslocamento.

Em resumo, pode-se dizer que ao Município não incumbe exclusivamente toda a responsabilidade pelo transporte do educando, havendo a necessidade de cooperação por parte da família, sendo que a definição do trajeto é ato discricionário da Administração, a qual deverá encontrar fundamento e, é claro, em critérios de possibilidade, necessidade e razoabilidade.

2.3 Legislação: Aplicações do Código de Trânsito Brasileiro

Como citado anteriormente, grande parte dos problemas legais dos Municípios, relativo ao transporte escolar, decorre da deficiente fiscalização da execução contratual e veicular.

Os agentes públicos (políticos e servidores) vêm sendo responsabilizados tanto na esfera civil (indenização ou reparação de danos) quanto na criminal, por omissão no poder-dever de agir na fiscalização do transporte próprio e de terceiros contratados.

Em caso de acidente, o Art. 37, § 6.º da Constituição Federal impõe a responsabilização dos agentes públicos (prefeitos, secretários, fiscais, responsáveis pelo transporte escolar, etc.).

Segundo a Lei Federal nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os artigos específicos exigidos a veículos e condutores são os do Capítulo XIII - DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES:

- Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; (Resolução n.º 050 e Art. 329 do CTB)

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo - Tacógrafo; (Resoluções n.ºs 014, 087 e 092)

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (Resoluções n.ºs 014, 026, 042, 043, 044, 048, 049, 050, 082, Art. 34, 093 e 098 e Art. 329 do CTB. A nova Resolução do CONTRAN, n.º 439/2013, estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores ou dispositivos do tipo câmera-monitor para visão indireta, instalado nos veículos destinados à condução coletiva de escolares que atendam aos requisitos de desempenho e instalação definidos na Resolução CONTRAN n.º 226, de 09 de Fevereiro de 2007).

- Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada à condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

- Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. (Resoluções n.ºs 055 e 057)

- Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

A competência para legislar sobre transporte, inclusive o escolar, é privativa da União, segundo o inciso XI do Art. 22 da Constituição Federal.

O Município só poderá legislar sobre transporte quando for editada a Lei Complementar de que trata o parágrafo único do mesmo artigo da Carta Magna. Os estados e municípios sempre argumentam que o transporte escolar é assunto de interesse local, e, desta forma, alegam que possuem competência para legislar sobre o assunto, com base no que dispõe o inciso I do Art. 30 da Constituição.

Entretanto, o transporte escolar no Município de Cachoeira do Sul foi regulamentado com Leis e Decretos, baseada no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 51, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município, permitindo assim, a fiscalização por meios de procedimentos que o CTB não exige, como por exemplo, a exigência da vistoria técnica periódica de acordo com o ano dos veículos, extintor de incêndio de 4 quilos nos veículos, o transporte dos professores junto com os alunos, vistoria prévia de veículos para participação em processos licitatórios, entre outros requisitos.

2.4 Legislação: Aplicações de penalidades que o Município poderá sofrer por deixar os munícipes utilizarem das viaturas que atendem ao transporte Escolar

Conforme o texto publicado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP⁴, em consulta formulada sobre o questionamento acerca de quais as penalidades da utilização de transporte escolar para outras finalidades que não o transporte de alunos, as penalidades, além do Município, também podem ser impostas aos servidores Motoristas que estiverem cedendo lugares aos caroneiros.

O Município pode ser penalizado mesmo que exista assento (lugar) ocioso e disponível no veículo de transporte escolar e a comunidade rural não for servida por transporte coletivo regular, para pegar "carona" em transporte de cortesia.

Percebe-se, portanto, que a finalidade específica da norma em questão é a de que os recursos sejam utilizados para aquisição de bens voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de Ensino Fundamental público, não podendo ser utilizados para outro fim, sob pena de ocorrer desvio de finalidade.

Assim, todo bem adquirido com recursos da educação deve ser utilizado única e exclusivamente para atender o ensino. Isso é decorrência lógica do princípio da finalidade, que é o resultado que a Administração alcança com a prática do ato.

Acerca do tema, diz o professor Celso Antônio Bandeira de Mello que finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato. Vale dizer, é o resultado previsto legalmente como o correspondente à tipologia do ato administrativo, consistindo no alcance dos objetivos por ele comportados. (Curso de Direito Administrativo 20^a ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 377)

Imperioso ressaltar que a finalidade se traduz na busca da satisfação do interesse público, sendo este o resultado que a Administração deve sempre almejar com a prática do ato. O desvio da finalidade ou desvio de poder do ato leva à sua invalidação.

⁴ CIVAP - Consórcio Público, organizado e constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público, localizado em Assis, SP. Fonte do Parecer Jurídico: Grifon Brasil

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Há, em consequência, um mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos, traduzindo na busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado. (Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 378)

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativa para dar plena legitimidade à sua atuação.

Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que, tanto atende às exigências da lei, como se conforma com os preceitos da instituição pública.

Assim, é forçoso concluir que os recursos da educação somente poderão ser utilizados nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que a não destinação ao fim que a norma enuncia acarreta desvio de finalidade. Dessa forma, os veículos destinados ao transporte escolar deverão ser utilizados para o fim a que se destina, qual seja, o transporte de alunos.

Como se pode verificar diante do exposto, os recursos da educação devem ser estritamente direcionados à sua manutenção e desenvolvimento, não a fim alheio a esse. Portanto, o veículo utilizado para transporte escolar deve ter a finalidade específica de atender os alunos, uma vez que, nesse caso, ocorrerá desvio de finalidade, sujeitando o administrador a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Isto posto, passaremos a responder objetivamente as questões formuladas:

- Quais as penalidades em tese o Município poderá sofrer em razão de deixar os munícipes utilizarem das viaturas que atendem ao transporte Escolar para pegar "carona" em transporte de cortesia?

“Como salientado no teor da consulta, todo bem adquirido com recursos da educação deve ser utilizado única e exclusivamente para atender o ensino. Portanto, caso o Município permita que os munícipes utilizem os veículos destinados ao transporte escolar para atender finalidades alheias ao ensino, estará ocorrendo desvio de finalidade, o que sujeita o administrador a responder por ato de improbidade administrativa, além das sanções penais, civis e administrativas.”

- Tais penalidades também podem ser impostas aos servidores Motoristas que estiverem cedendo lugares aos caroneiros?

“Sim, vez que por serem agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância aos princípios da Administração, entre eles o da legalidade, moralidade e finalidade, no trato dos assuntos que lhe são afetos (Arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal 8.429/1992).”

- O Município poderá ser penalizado mesmo que exista assento (lugar) ocioso e disponível no veículo de transporte escolar e a comunidade rural não for servida por transporte coletivo regular?

“Sim, porque ainda haverá desvio de finalidade, vez que o fim específico a que se deve destinar a utilização de veículos para transporte escolar, adquirido com recursos da educação, é atender ao ensino.”

2.5 Recursos e Programas Específicos para o Transporte Escolar Rural

2.5.1 No âmbito Federal

O Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE⁵, executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes:

- O PNATE, criado em 2004, em substituição ao PNTE de 1993;
- O Programa Caminho da Escola.

Originalmente, era a Lei Federal nº. 10.880/04, para alunos do ensino fundamental público, hoje Lei Federal nº. 11.947/09 para alunos da educação básica pública, residentes em áreas rurais.

O PNATE Promove a transferência legal de recursos financeiros para despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber,

⁵ Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar <<http://www.fnde.gov.br/>>. Acessado em: 05 jul 2014

da embarcação utilizada para o transporte escolar; também pagamento de serviços contratados.

Os repasses são nove parcelas anuais, de março a novembro, calculado com base no número de alunos da zona rural transportados, informados no Censo Escolar do ano anterior.

Os Estados podem autorizar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual cujo transporte escolar é executado pelas prefeituras diretamente aos respectivos municípios; o governo do RS autorizou esse repasse direto em 2007.

Além destes programas específicos, existe, ainda, a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (Art. 70, inc. VIII, da LDB).

No momento em que os Municípios discutem o comprometimento crescente das receitas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, é conveniente uma análise do âmbito de sua atuação, especialmente quanto ao transporte escolar. A importância estratégica do referido programa é por demais evidente nos dias atuais, tanto do ponto de vista social (o exercício da cidadania não prescinde da educação), quanto no aspecto econômico.

O acesso à escola e, principalmente, a oportunidade de atingir um grau maior de escolaridade, fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade, exige nível crescente de qualificação e dependem diretamente do transporte escolar.

Atendida essa obrigação principal, juntamente com o dever de aplicação de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como acima exposto, poderão os Municípios, supletivamente, ofertar transporte aos alunos do ensino médio e até universitários.

Ao Município compete, efetivamente, a realização do transporte dos alunos que frequentam o ensino fundamental e a educação infantil de sua rede escolar.

Todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos Arts.16 e 62 da Lei Complementar nº.101/2000, requer a comprovação do atendimento integral das

obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25% da receita municipal, pois a previsão constitucional do Art. 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional.

No ano de 2007, outro programa federal foi criado: Caminho da Escola, que são veículos adaptados às condições do meio rural, com qualidade e segurança.

Segundo o site do FNDE em 2014, o Programa consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar.



Figura 2 - foto de veículo adaptado para as condições específicas do meio rural⁶.

Existem três formas para estados e municípios participarem do Programa:

- Com recursos próprios, bastando aderir ao pregão;
- Via convênio firmado com o FNDE;
- Por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

⁶ Foto: divulgação MAN Latin America, publicado em 03 ago 2012 <<http://motordream.uol.com.br/noticias/ver/2012/08/03/-man-ira-fornecer-mais-quatro-mil-onibus-para-programa-do-governo>>. Acessado em: 05 jul 2014

O Governo Federal, por meio do FNDE e em parceria com o Inmetro, oferece um veículo com especificações exclusivas, próprias para o transporte de estudantes, e adequado às condições de trafegabilidade das vias das zonas rural e urbana, sendo os critérios para utilização destes veículos adquiridos no âmbito do Programa definidos pela Resolução/CD/FNDE nº. 45, de 20 de novembro de 2013.

O Programa Caminho da Escola foi ampliado em 2010 para dar aos estudantes uma nova alternativa de acesso às escolas públicas: a bicicleta escolar.

Esta ação foi concebida após estudos realizados pelo FNDE mostrarem que muitas crianças percorrem a pé, diariamente, de três a 15 quilômetros para chegar à escola ou ao ponto onde passa o ônibus escolar.



Figura 3 - modelos de bicicletas e capacetes para alunos do meio rural⁷.

A bicicleta pode diminuir o esforço diário desses alunos, possibilitando, ainda, a prática de uma atividade física saudável.

Concebida pelo FNDE e testada em laboratório credenciado pelo Inmetro, a bicicleta escolar já está disponível para que estados e municípios possam comprá-la com recursos próprios. Para isso, basta pedir adesão à ata de registro de preços do FNDE e fazer o pedido.

⁷ Foto - <http://envolverde.com.br/educacao/escolas/bicicleta-vira-material-escolar-no-interior-de-sao-paulo/>. Acessado em: 05 jul 2014

Em 2011, o governo federal divulgou uma nova ação em relação ao Caminho da Escola: a doação, pelo FNDE, de bicicletas para municípios com até 5 mil alunos matriculados na rede pública de educação básica.

Para ser selecionado, o município precisa solicitar a doação e cumprir o critério de possuir, no máximo, 5 mil alunos matriculados na rede pública de educação básica.

Junto com as bicicletas, o FNDE doa dois tipos de capacetes (para crianças maiores e menores), para reforçar a segurança dos estudantes.

2.5.2 No âmbito Estadual

O Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul - PEATE/RS, foi criado pela Lei Estadual nº. 12.882, de 03 de janeiro de 2008. Tem o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos da educação básica e do ensino médio da rede pública estadual, residentes no meio rural.

Poderão, também, ser transferidos recursos do PEATE/RS aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos da educação básica residentes em seu território para escola da rede pública estadual localizada em outro município, desde que avaliada a real necessidade pela Secretaria da Educação.

O valor dos recursos do PEATE/RS, a ser repassado a cada município, resultará da fórmula constante nesta Lei, que terá como parâmetros:

I - a área total do município;

II - o número de alunos constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

O objetivo do Programa é transferir recursos financeiros diretamente aos Municípios que realizam o transporte escolar de alunos da educação básica da rede pública estadual, residentes no meio rural.

Para participar do PEATE/RS, o Município deverá se habilitar ao Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio e poderá desistir da adesão, a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso. Para fins de recebimento de recursos financeiros são considerados os alunos da rede pública estadual, residentes no meio rural, com distância, mínima, de dois quilômetros entre sua residência e a escola pública mais próxima.

2.6 Transporte Escolar - Administração Direta e Indireta

Conforme o advogado Darci Reali⁸, a Administração Pública pode ser exercida diretamente por quem tem a competência originária para os fins públicos ou indiretamente, através de terceiros sujeitos, caso em que ocorre a descentralização administrativa.

A Administração Direta é a que executa os seus fins através dos próprios meios (estrutura administrativa e pessoal próprio), enquanto que a Administração Indireta ocorre quando o poder público ou órgão responsável pela execução transfere a prestação dos serviços a terceiros, através de contrato ou delegação. No caso do transporte escolar, a maioria dos Municípios executa este serviço das duas formas, a direta e a indireta, esta através de contratação ou delegação.

O termo Administração Direta e Indireta refere-se aos Poderes-Entes Federados ou a suas entidades da Administração Indireta.

No caso do transporte escolar, mesmo quando o serviço é contratado de terceiros, ainda assim a execução se dá através da Administração Direta, porque o Município, que detém a competência, no caso, mantém o controle do serviço mesmo quando terceirizado. Seria Administração Indireta se o serviço fosse prestado por

⁸ Darci Reali é Diretor do Instituto de Estudos Municipais - Porto Alegre, Advogado, Mestre em Direito Ambiental e Técnico em Agropecuária. Docente da Universidade de Caxias do Sul, no Curso de Direito e Curso Superior de Gestão Pública e em cursos de pós-graduação (Direito Ambiental, Direito de Estado e outros). Autor e coautor de mais de uma dezena de livros e de artigos científicos nas áreas de previdência pública, tributação, transporte escolar, trânsito, ambiente e outros. Atua na prestação de assessoria técnica e na qualificação de agentes públicos nos Estados do RS, SC, PR, SP, MG e BA.

autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou consórcio público.

A fiscalização do transporte oferecido deve ser realizada nos dois casos, com a mesma dedicação e, em regra, para o acompanhamento dos mesmos aspectos, sejam eles contratuais ou não. É o caso do acompanhamento das condições de segurança, do atendimento da legislação de trânsito, da qualidade dos serviços, da regularidade e do itinerário.

Na essência, diferem apenas os aspectos relacionados aos deveres dos agentes públicos, quando a execução é direta, em relação a aspectos a que os demais prestadores não estão vinculados, sendo que o plano de fiscalização deve dar a mesma ênfase tanto numa quanto noutra forma de execução dos serviços, não contando os servidores públicos com nenhum privilégio que os diferenciem dos prestadores particulares, no que o transporte tem de essencial.

2.7 Princípios a serem observados no Transporte Escolar

Segundo Darci Reali, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu *caput*, dispõe que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”.

Do mandamento constitucional, portanto, fica clara a necessidade de observância dos princípios informadores do direito administrativo, que subordinam inclusive os agentes públicos envolvidos com a fiscalização do transporte escolar.

Isto significa que os atos administrativos - incluindo-se os de fiscalização - quando são revestidos dos princípios que informam a administração pública, ficam livres de vícios e sujeitos à anulação administrativa ou judicial. Quando não observados os pressupostos de validade para a plena eficácia dos atos fiscalizatórios, temos o chamado vício dos atos jurídicos.

Os vícios dos atos jurídicos relativos ao sujeito podem ser os seguintes:

- a) Por incompetência: ocorrem quando há usurpação de função (quando a pessoa se reveste ilegalmente de cargo, emprego ou função para expedir o ato);
- b) Por abuso de poder: o abuso de poder ocorre quando a administração, ao praticar o ato, exorbita de suas atribuições ou se desvia das finalidades da administração;
- c) Por excesso de poder: ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência, ou seja, quando a autoridade vai além do que a lei lhe permite, ultrapassando suas atribuições, embora competente para a realização do ato.
- d) Por função de fato: ocorre quando a pessoa que expede o ato detém a posse do cargo, mas esta é irregular por falta de implemento de condição legal, como o caso de nomeado para a função fiscalizatória sem os necessários requisitos para a investidura no cargo;
- e) Por incapacidade: o vício ocorre por implemento e por suspeição;
- f) Por impedimento: quando o instrutor do ato tem interesse na matéria, atuou como testemunha, perito ou representante ou ainda, esteja litigando com o interessado;
- g) Por suspeição: quando o instrutor do ato tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado.

Os vícios dos atos jurídicos relativos ao objeto ocorrem quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato normativo, sendo os seguintes:

- a) Relativos à forma: quando os atos são instituídos sem a observância das formalidades essenciais à validade do ato, ou os atos requeiram forma especial intransponível;
- b) Relativos à motivação: quando a matéria do ato é inexistente ou judicialmente inadequada ao ato emitido;
- c) Relativo à finalidade: quando é visado fim diverso daquele previsto na regra de competência, ocorrendo desvio de poder ou de finalidade, ou seja, quando a autoridade embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato com motivos ou fins diversos do que a lei permite.

Portanto, o agente público (servidores e agentes políticos) deve observar alguns princípios indissociáveis de seu cargo, não se tratando de princípios de caráter pessoal, escolhidos pelo detentor do cargo ou da função, mas de mandamentos disciplinados pela Constituição Federal, de observância obrigatória.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos e medidas aqui relacionados, foram uma ação conjunta do Setor de Transporte Escolar com a Comissão de Fiscalização, na Gestão 2009/2012, onde são identificados os problemas, através de metodologia própria e pioneira do município de Cachoeira do Sul, com aplicação correta das leis vigentes para a correção dos referidos problemas, para a garantia de um transporte seguro dentro dos princípios da Razoabilidade, Economicidade e Eficiência.

3.1 Problemas

Os principais problemas⁹ encontrados no transporte escolar de estudantes, no ano de 2009 na Prefeitura de Cachoeira do Sul, segundo o Setor de Transporte Escolar, foram os seguintes:

- Veículos sucateados e com idade avançada, comprometendo a segurança;
- Não observância das Leis Federais 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei 8.666 (Licitações e Contratos);
- Condutores não capacitados ou embriagados;
- Falta de legislação específica ou atualizada no âmbito municipal (o transporte era regulado por Lei Municipal do ano de 1984);
- Ausência de fiscalização, permitindo a formação de fraudes e cartéis;
- Mau planejamento e gerenciamento das verbas públicas;
- Agentes públicos despreparados;
- Difícil acesso no meio rural em decorrência da má conservação de pontes e das estradas rurais;

⁹ Informações do Setor de Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS, Gestão 2009/2012.

- Contratos bem acima dos 25% de aditivos de quilometragem que permite a Lei Federal 8.666/93;
- Ausência de Planilha de Custo do Projeto Básico nas licitações, o que permitia o superfaturamento do custo do quilômetro rodado;
- Vistorias técnicas dos veículos terceirizados eram contratadas pelos próprios transportadores, com laudos técnicos apresentados ao município com grande possibilidade de serem falsos;
- Pais de alunos e pessoas estranhas ao transporte, quando eram transportados juntamente com os alunos, ocorrendo a famosa “carona”;
- Politicagem com o serviço público (alguns tinham “privilégios especiais”, tais como o transporte ir à porta da fazenda para a busca dos alunos, escolha por parte dos pais da escola ao qual o aluno seria transportado, etc.);
- Os veículos próprios do município de Cachoeira do Sul não atendiam a Legislação Federal, no que tange as vistorias semestrais de equipamentos obrigatórios, além de não operarem com Laudos de Vistoria Técnica.

Observa-se que, em decorrência de todos estes problemas verificados no transporte escolar no Município de Cachoeira do Sul, o Ministério Público Estadual no ano de 2007, instaurou o Inquérito Civil Público 00728.00018/2007 e o Ministério Público Federal instaurou no ano de 2010, o Inquérito Civil Público nº. 1.29.020.000015/2010/46.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

Para a correção dos problemas anteriormente relacionados e em conformidade com a problemática apresentada, os procedimentos necessários que foram adotados pela administração municipal de Cachoeira do Sul sendo implementados a partir da elaboração da Lei Municipal nº. 3.952/2010, regulamentadas pelos Decretos Municipais nº. 103/2011, nº. 154/2011 e 214/2012, além da criação de Portarias Municipais, da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar (que identifica e relata à administração os problemas encontrados na prestação do serviço) e Comissão Especial (que aplica as medidas administrativas e jurídicas).

4.1 Economia

As principais medidas adotadas e implementadas¹⁰ em Cachoeira do Sul a partir do ano de 2009, pelo Setor de Transporte Escolar, foram as seguintes:

- Utilização de instrumentos de monitoramento e controle da rodagem veículos, computadores, planilhas, aparelho de GPS, etc., para otimização do transporte;
- Acompanhamento permanente de trajetos e verificação da regularidade do transporte na zona rural;
- Observância do limite máximo de aditivos de quilometragem nos contratos, até 25% do objeto inicial da contratação dos serviços;
- Adesão aos convênios estaduais (PEATE/RS - Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul) e federais (Programa Caminho da Escola) e PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar);
- Municipalização do transporte escolar no meio rural, através da compra de veículos próprios;

¹⁰ Informações do Setor de Transporte Escolar e Comissão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS da Gestão Municipal de 2009/2012.

- Adoção de Planilha de Custo em contratações feitas em licitações, estipulando o custo máximo do quilômetro rodado;
- Compra de passagens escolares nas linhas interdistritais;
- Controle permanente da efetividade do transporte realizado, quilometragem percorrida e da transferência constante de alunos, com o pagamento apenas da quilometragem efetiva do transporte, descontando os dias não transportados.



Figura 4 - dados do custo por ano do transporte escolar terceirizado em Cachoeira do Sul até o ano de 2012¹¹.

4.2 Segurança

As principais medidas adotadas¹² e implementadas em Cachoeira do Sul, a partir do ano de 2009, pelo Setor de Transporte Escolar, foram as seguintes:

- Adoção de calendário mensal de vistorias e acompanhamento nas verificações técnicas dos veículos de transporte, exercida por profissionais técnicos idôneos;

¹¹ Fonte: Setor de Transporte Escolar da Gestão Municipal 2009/2012 de Cachoeira do Sul - RS.

¹² Informações do Setor de Transporte Escolar e Comissão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS da Gestão Municipal de 2009/2012.

- Veículos com idade máxima de vida útil de transporte estipulada em Lei Municipal (até no máximo 20 anos);
- Condutores capacitados, com habilitação e cursos de aperfeiçoamento pertinentes à função;
- Consulta frequente da pontuação da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores dos veículos, além da verificação de certidão negativa do registro de distribuição criminal dos mesmos;
- Adoção de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com o Ministério Público Estadual, para garantir que em governos posteriores à atual Gestão, mantenha as ações e correções aplicadas na forma da Lei;
- Adoção de vistoria prévia de veículos, aptos em acordo com a Resolução n°. 14 do CONTRAN (que estipula todos os itens necessários do veículo para a circulação na via pública) antes de concorrerem nos Processos Licitatórios, evitando-se assim, que veículos sem condições participem do certame;
- Evitar o transporte em áreas de risco (pontes mal conservadas, taipas de açudes e estradas alagadas e esburacadas, etc.), com manutenção constante.

4.3 Eficiência

As principais medidas adotadas¹³ e implementadas em Cachoeira do Sul, a partir do ano de 2009, pelo Setor de Transporte Escolar, foram as seguintes:

- Realização de zoneamento das escolas do interior, transportando os estudantes para as escolas mais próximas da residência dos alunos;
- Readaptação dos itinerários para garantir uma melhor prestação no serviço de transporte escolar aos alunos beneficiados;
- Adequação dos horários das escolas do interior em relação ao transporte dos estudantes;
- Licitação do serviço terceirizado feita através da modalidade Pregão Presencial (mais transparente do que, por exemplo, a modalidade de carta-convite, em que se

¹³ Informações do Setor de Transporte Escolar e Comissão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS da Gestão Municipal de 2009/2012.

faziam combinações prévias entre os participantes), para evitar pré-acordos entre os concorrentes e fraudes no processo licitatório;

- Qualificação dos agentes públicos no gerenciamento, fiscalização e condutores de veículos, através de cursos, seminários e fóruns para padronização de procedimentos;
- Incentivo aos pais ou responsáveis para denúncias de irregularidades na prestação do serviço de transporte, para posteriores correções;
- Fiscalização dos contratados terceirizados no cumprimento de obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias, exigências contratuais e obrigação do código de trânsito brasileiro;
- Rescisão contratual de empresas que não observam os requisitos da legislação, servindo de exemplo para que haja uma boa prestação de serviço por parte das demais empresas;
- Adoção do Plano de Ação, que estipula o planejamento de ações e medidas antes e durante o ano letivo escolar.

4.4 Cálculo do custo do quilômetro rodado

Em Cachoeira do Sul, o cálculo¹⁴ é feito por meio da planilha de custos do FICATES, contratada pelo Município de Cachoeira do Sul junto ao Instituto de Estudos Municipais Ltda. - IEM, desde o ano de 2009.

O FICATES é um sistema de informática, fiscalização e cálculo de transporte escolar e contempla especialmente quatro grandes níveis de controle do transporte escolar:

- a) projeção e controle dos custos para a licitação e contratação;
- b) acompanhamento da evolução dos custos, com detalhamentos essenciais para a prestação de contas dos recursos;
- c) fiscalização de todos os aspectos contratuais, regras de trânsito e outros fatores relacionados à segurança dos serviços;

¹⁴ Informações do Setor de Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS da Gestão Municipal 2009/2012.

d) calcula o custo de cada trajeto do transporte escolar, emitindo as planilhas para instrução das licitações, dos contratos e dos aditivos, além da emissão dos laudos de fiscalização.

Também o IEM oferece orientações jurídicas quanto aos procedimentos a ser adotados para as correções de eventuais problemas no Transporte Escolar Rural, tanto na área de licitações e contratos, quanto na fiscalização e legislação.

Os dados a serem lançados para o cálculo na planilha do FICATES do custo do quilômetro rodado são os seguintes:

- Valor médio dos preços da gasolina e do diesel, praticados pelos postos de combustíveis do município;
- Definição do tempo a ser percorrido durante o transporte;
- Piso salarial estipulado pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais para condutores de veículos de Transporte Escolar;
- Seguro adicional do veículo de transporte (quando exigido pela administração);
- Lucro do investimento do empresário (que é o preço médio no mercado do veículo utilizado para o transporte), estipulado pelo município em 15%;
- Quilometragem a ser percorrida em ida e volta, dividida em trechos pavimentados e não pavimentados (não há o pagamento da “quilometragem morta”, que é a percorrida até o embarque do primeiro aluno);
- Definição do índice de manutenção a ser praticado nos veículos (é um índice sugerido na própria planilha e leva em consideração o tipo de veículo, o consumo, as condições das estradas, etc.);
- Lançamentos das despesas com documentos dos veículos (vistorias obrigatórias, seguro obrigatório, CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, RECEFITUR do DAER/RS¹⁵, engenheiro mecânico, etc.);
- Valor médio do tipo de veículo (entre 20 anos) exigido no Processo Licitatório (kombis, vans, micro-ônibus e ônibus), feito através da Tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, que expressa preços médios de veículos no mercado nacional, e dos preços praticados no mercado geral;
- Lucro do investimento do empresário (que é o preço médio no mercado do veículo utilizado para o transporte), estipulado pelo município em 15%;

¹⁵ Seguro Obrigatório do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul.

- Meio salário mínimo a título de despesas contábeis;
- Definição do tipo de imposto a ser praticado (Simples para Pessoa Física e Lucro Presumido para Pessoa Jurídica).

Ressalta-se ainda, que a elaboração das planilhas é uma atividade técnica da maior responsabilidade. Qualquer equívoco nos cálculos pode resultar em prejuízos aos Municípios e, conseqüentemente, apontamento do TCE¹⁶ ou até mesmo a responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos responsáveis pela sua elaboração.

4.5 Dados estatísticos sobre os gastos com o transporte escolar rural

Segundo a Federação das Associações de Municípios do RS - FAMURS, conforme publicado em seu site no ano de 2013, os municípios gaúchos bancaram, em 2012, 73% de todas as despesas do transporte escolar de alunos da rede pública estadual e municipal de ensino.

Esse é um dos resultados da pesquisa que apontou a falta de investimento estadual e federal como a principal causa para os problemas no transporte escolar do Rio Grande do Sul.

O estudo foi apresentado pelo presidente da FAMURS em 11/06/13, Ary José Vanazzi¹⁷, durante entrevista coletiva para a imprensa, na sede da entidade. De acordo com o relatório, o transporte de um aluno custa, em média, R\$ 1,1 mil por ano. Segundo o levantamento, em 2012, foram gastos R\$ 295 milhões para a condução dos 270 mil estudantes dos 330 municípios que responderam a pesquisa.

Do total, aproximadamente R\$ 215 milhões (73%), foram pagos pelas prefeituras e o governo estadual repassou apenas R\$ 55 milhões (19%) aos municípios: déficit de R\$ 65 milhões, em relação aos R\$ 120 milhões que deveriam ter sido pagos, se considerar que 110 mil alunos pertencem à rede estadual. Já a

¹⁶ Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

¹⁷ Ary José Vanazzi é Professor, Vereador por duas vezes, Secretário do Estado do RS de Habitação - 1998 a 2001, Deputado Federal por duas vezes, Prefeito de São Leopoldo por duas vezes, presidente da FAMURS - Gestão 2012/2013. Fonte: Câmara dos Deputados

União, por sua vez, que trabalha em regime de colaboração, despendeu apenas 8% do valor total gasto com o transporte.

Para o presidente da FAMURS, os recursos repassados às prefeituras para a realização do serviço são insuficientes. "Precisamos mostrar onde está o problema e de quem é a responsabilidade. Tem municípios que pagam 90% do transporte escolar", alertou.

Segundo Vanazzi, outro fator que prejudica a qualidade do transporte é a terceirização do serviço. Conforme o levantamento, o custo médio do serviço terceirizado é de R\$ 1,2 mil, enquanto aquele realizado pela própria prefeitura é de R\$ 779,00.

Entre as soluções apresentadas pelo presidente da Famurs está a ampliação dos repasses federal e estadual, a criação de um programa federal para compra de novos ônibus escolares e a mudança dos critérios de distribuição dos recursos do Estado.

O Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar (PEATE) leva em conta somente a extensão territorial do município e a quantidade de alunos.

4.6 Mapeamento das linhas de transporte

O mapeamento¹⁸ das linhas de transporte em Cachoeira do Sul é feito através de um programa de localização gratuito da internet - *Google Earth* - onde é possível visualizar todos os locais e itinerários percorridos pelos veículos de transporte, definindo a distância em quilômetros. Quando necessário, há também o uso do aparelho de Sistema de Posicionamento Global - GPS.

O programa *Google Earth* demonstrou ser uma importante ferramenta neste processo, pois se verifica as distâncias corretas e impede-se que ocorra o duplo transporte em mesmos trechos.

¹⁸ Informações fornecidas pelo Setor de Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS da Gestão Municipal 2009/2012.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de gestão adotado pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul¹⁹, foi desenvolvido a partir do ano de 2009 com trocas de experiências entre municípios vizinhos e com palestras e orientações do Instituto de Estudos Municipais - IEM, sendo apresentado na FAMURS em 18 e 19 de fevereiro de 2013, como base para outros municípios do bom gerenciamento e gestão do transporte de estudantes no meio rural, com fiscalização isenta e rigorosa.

Outra questão relevante para a garantia da qualidade e segurança do transporte escolar rural é o cumprimento pelo Poder Executivo Municipal da sua obrigação de conservar as estradas e pontes onde transitam os veículos de transporte escolar, além de várias entidades a que se deve recorrer sempre que haja o descumprimento dessas obrigações (Ministério Público, Conselho Tutelar, Câmara de Vereadores, imprensa, etc.) e vários órgãos normatizadores e executores do Sistema Nacional de Trânsito.

Este tema está longe de se esgotar, pois as ações necessárias para gerenciar o transporte escolar é um processo contínuo, com o Município sendo criterioso e exigente na fiscalização do transporte escolar, sendo o objetivo deste trabalho o de abrir novas vertentes para futuras pesquisas, acerca da dimensão do transporte público como garantia de acesso do cidadão à educação básica.

¹⁹ Fonte: Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar de Cachoeira do Sul da Gestão Municipal 2009/2012.

6 REFERÊNCIAS

CACHOEIRA DO SUL (RS), Prefeitura. Setor de Transporte Escolar / Gestão 2009/2012 - Prefeito Sérgio Ghignatti e Coordenadora Dina Marilu Machado Almeida;

BRASIL, Ministério da Educação e Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Cartilha do Transporte Escolar - Brasília, DF 2005. <<http://www.geperuaz.com.br/arquivos/File/.../cartilhatransporteeseescolar.pdf>>. Acesso em: 02 jul 2014;

BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro: instituído pela Lei n°. 9.503, de 23 set 1997 - 1ª edição - Brasília: DENATRAN, 2008 708 p.: il. Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Complementar em Vigor (Ministério das Cidades / Conselho Nacional de Trânsito / Departamento Nacional de Trânsito).<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.denatran.gov.br%2Fpublicacoes%2Fdownload%2Fctb_e_legislacao_complementar.pdf&ei=0p3yU7hHeLLsQTM4K4CQ&usg=AFQjCNFXGtyQ9diPhBMwTrKHvcFMecfizQ&bvm=bv.73231344,d.cWc>. Acesso em: 05 jul 2014;

CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Parapanema. Parecer Jurídico publicado na web em 12 de maio de 2011.<pdf=348_477_803_arquivo.pdf>. Acesso em: 29 mai 2014;

FAMURS - Federação das Associações de Municípios do RS.<http://www.famurs.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=458:governo-garante-aos-municipios-reajuste-no-transporteescolar&catid=11:educacao&Itemid=233>. Acesso em: 29 de mai 2014;

FEIJÓ, Patrícia Collat Bento - Transporte escolar: a obrigação do Poder Público municipal no desenvolvimento do programa. Aspectos jurídicos relevantes (Parte integrante da Edição n°. 214 - Código da publicação: 1713). <<http://jus.com.br/artigos/9239/transporte-escolar-a-obrigacao-do-poder-publico-municipal-no-desenvolvimento-do-programa>>. Acesso em: 29 de maio de 2014;

BRASIL, FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.<<http://www.fnde.gov.br/programas/caminho-da-escola/caminho-da-escola-apresentacao>>. Acesso em: 25 jun 2014;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de - Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 377 e 378;

REALI, Darci - REGULAMENTO MUNICIPAL E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO - Instituto de Estudos Municipais - IEM., Porto Alegre - RS, 13 e 14 mar 2012;

Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul - PEATE/RS - Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul. <http://www.educacao.rs.gov.br/pse/html/rel_mun.jsp?ACAO=acao2>. Acesso em: 25 jun 2014;

TEDESCO, G. M. I. (2008) - Metodologia para Diagnóstico de um Sistema de Transportes. Dissertação de Mestrado em Transportes, Publicação T.D.M - 001A/2008, Departamento de Engenharia Civil e Ambiental, Universidade de Brasília - DF, 215p.